



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro para garantir o direito ao acesso às informações pela sociedade brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá desenvolver e providenciar acesso junto à Rede Mundial de Computadores, através de um sítio, onde a população poderá consultar os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro, através de senha adquirida no Gov.br.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão disponibilizar dados mínimos que retornarão na consulta, tais como: foto recente, nome completo, vulgo, data de nascimento, RG, CPF, filiação, naturalidade, nacionalidade, endereço, anotações criminais, delitos, condenações, situação atual, concessão de liberdade provisória, saída temporária, término do cumprimento de pena e localização atual.

Art. 4º As consultas poderão ser realizadas por nome completo, CPF e RG.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão firmar convênio com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para fornecer os dados relacionados no art. 3º.

Art. 6º A indevida divulgação externa dos dados consultados por qualquer cidadão poderá incorrer em crime tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 *

PL n.1117/2024



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

Art. 7º A consulta pública no cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de consulta, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 9º As autoridades competentes deverão divulgar por meios eletrônicos todos os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro em seus estados e no Distrito Federal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará por Decreto sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para o uso dessas informações no âmbito das instituições de Segurança Pública a nível Municipal, Estadual e Federal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar subterfúgios para que a população pacífica e ordeira possa se precaver e se proteger. As vítimas de crimes precisam ter o direito de saber onde seu algoz está preso e saber quando ele será solto. Estas vítimas geralmente adquirem traumas, principalmente quando o crime é praticado com violência e grave ameaça. Há também o assassinato de familiares e parentes próximos, que trazem o receio de também ser visitado pelo marginal da lei.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246016831200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

As vítimas de crimes e violências e seus familiares tem direito à proteção e à segurança. Reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas no período subsequente à liberação de seus agressores, a proposta visa a instituir um mecanismo de consulta e monitoramento de marginais da lei, de modo eficaz e eficiente e que garanta as vítimas a oportunidade de tomar as precauções necessárias para sua segurança.

Não há a intenção de que qualquer cidadão comum divulgue em suas redes sociais os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro. Há sim a intenção de se criar um cadastro onde qualquer cidadão comum possa monitorar esses marginais da lei, sem que isso gere direito à divulgação de seus dados.

A criação desse cadastro único será benéfico para toda a sociedade, onde o cidadão terá o direito de saber quem é seu vizinho, onde o síndico poderá saber quem são seus condôminos e onde as corporações de Segurança Pública, civis e militares terão acesso global a esses dados.

A adesão rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018) garante que o tratamento de dados pessoais dos envolvidos neste processo seja realizado com o mais alto nível de segurança e privacidade, minimizando quaisquer riscos associados à exposição de informações sensíveis.

A atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018), deixou propositalmente de regular o tratamento de dados no âmbito da segurança pública e de atividades de persecução e repressão de infrações penais. Em seu artigo 4º, caput, III, "a" e "d", c/c §1º, ela expressa a necessidade de "lei específica que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular".

Desta forma, o autor deixa claro que marginais da lei precisam ser identificados e monitorados pelo bem maior da sociedade pacífica e ordeira. Nesta ordem, esta iniciativa trás benefícios também aos órgãos de segurança pública que terão mais uma ferramenta disponível não só para a investigação, mas para a prevenção também.



* CD246016831200*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2024.

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – PODEMOS/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246016831200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 *